



Câmara Municipal de Jundiaí
Estado de São Paulo

COMPROVANTE DE PROTOCOLO



88041

Autenticação: 002/03/20220088041

Número / Ano	88041 / 2022
Data / Horário	02/03/2022 - 08:06:44
Assunto	Pregão Presencial 01/22 - Recurso.
Interessado(s)	Telefônica Brasil S/A.
Natureza do Processo	Administrativo
Tipo Documento	.LICITAÇÃO/COMPRAS
Número Páginas	6
Comprovante emitido por:	rose

Ao(À) Sr.(a) Pregoeiro(a) da Câmara Municipal de Jundiaí - CMJ,

PREGÃO PRESENCIAL Nº 01/22

Processo nº 87.644

TELEFONICA BRASIL S/A, Companhia Aberta, com sede na Avenida Engenheiro Luiz Carlos Berrini, nº. 1376, Bairro Cidade Monções, São Paulo/SP, CEP 04.571-000, inscrita no CNPJ sob o nº. 02.558.157/0001-62, NIRE nº. 35.3.001.5881-4, vem, por seus representantes que abaixo subscrevem, com fundamento no inciso XVIII do artigo 4º, da Lei 10.520 de 17 de julho de 2002, bem como no item 10.1 do edital do Pregão Presencial em epígrafe, apresentar suas

Razões de Recurso

em face dos atos que classificaram a proposta da **HOSTFIBER COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA LTDA** e a declararam vencedora do pregão em referência, conforme os seguintes fundamentos:

I - TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, comprova-se a tempestividade das presentes razões. Considerando a declaração da vencedora e o registro da intenção de recorrer no dia 23/02/2022, o prazo de três dias úteis previsto no item 10.1 do edital esgota-se em 28/02/2022, prorrogando-se para o próximo dia útil, caso não haja expediente, nos termos do parágrafo único do art. 110 da Lei 8.666/1993.

II - RAZÕES PARA REFORMA DA DECISÃO RECORRIDA.

Trata-se de pregão promovido pela Câmara Municipal de Jundiaí – CMJ para *“contratação de serviços de acesso à rede internet com link dedicado de 200 Mbps (duzentos megabits por segundo) para contingência, onde ambos os links atuarão com tráfego distribuído a fim de melhorar a performance de algumas aplicações e serviços, ou assumirá o controle, em caso de falha da contratada atual, para os prédios da Câmara Municipal (...)”*.

Conforme a ata da sessão pública do pregão, a empresa **HOSTFIBER** teve a sua proposta classificada e foi declarada vencedora. Contudo, a Telefônica Brasil S/A manifestou intenção de recorrer, indicando a *“necessidade de apresentar atestado de capacidade técnica acervado no CREA”*. No mesmo sentido, foi destacado por outro licitante o descumprimento à Sumula 24 do TCESP e ao artigo 30 da lei 8666/1993, partindo do mesmo entendimento a empresa ora recorrente.

O item 6 do edital descreve os documentos de habilitação que as empresas licitantes deveriam apresentar para participação no certame, sendo exigido no item 6.1.5, “a”, o seguinte documento para fins de qualificação técnica:

a) Certidão(ões) ou atestado(s), emitido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, que comprove(m) ter a licitante executado ou estar executando, a contento, serviços de natureza similar e compatível com o objeto desta licitação, admitindo-se o somatório de atestados e certidões ora propostos (**Súmula 24, do TCE/SP**). (grifos nossos)

O item do edital menciona a Súmula nº 24 do TCESP, demonstrando que a exigência de atestado está vinculada ao disposto na mesma. A Súmula expressa a possibilidade da exigência de comprovação técnica por meio de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes:

Em procedimento licitatório, é possível a exigência de comprovação da qualificação operacional, nos termos do inciso II, do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93, a ser realizada mediante apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais

competentes, admitindo-se a imposição de quantitativos mínimos de prova de execução de serviços similares, desde que em quantidades razoáveis, assim consideradas 50% a 60% da execução pretendida, ou outro percentual que venha devida e tecnicamente justificado. (grifos nossos).

Destaca-se que o objeto de licitação não se resume a “serviços de acesso à rede internet”, e o item 11.4 do instrumento convocatório prevê explicitamente a fiscalização de serviços de telecomunicações e engenharia elétrica:

11.4. A fiscalização dos serviços de engenharia elétrica/telecomunicações, objeto desse contrato, será de responsabilidade da Diretoria de Administrativa e do gestor do contrato, podendo embargar os serviços em desacordo com as especificações contratuais. (grifos de nossa autoria).

Deste modo, considerando que a Súmula 24 do TCE autoriza apresentação de atestados registrados nas entidades profissionais competente, que o edital vinculou-se expressamente à súmula e citou expressamente serviços de engenharia elétrica/telecomunicações, era necessária a apresentação de atestado registrado no CREA, entidade profissional competente, o que não ocorreu no caso concreto, uma vez que foi apresentado atestado simples pela recorrida.

Ademais, o artigo 30 da Lei 8.666/1993, determina que o Atestado de Capacidade Técnica seja acervado junto à entidade profissional competente – no caso, o CREA – e, o documento apresentado pela empresa classificada não foi acervado.

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;
II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (grifos nossos)

A HOSTFIBER não apresentou a documentação de habilitação exigida no edital para comprovação de sua qualificação técnica, não demonstrando assim, sua capacidade de execução do objeto licitado.

Os **documentos da habilitação constituem verificações de possibilidade da empresa participar do certame, estabelecendo condições para o exercício do direito de licitar.** Assim sendo, uma vez exigida pela Câmara Municipal de Jundiaí atestados nos termos do item 6.1.5, “a”, como condição de habilitação e, considerando a Súmula 24 do TCE/SP citada no edital, não cabe à empresa participante da licitação desconsiderar a exigência.

Neste contexto, a licitante incorreu em descumprimento de obrigação prevista, o que enseja sua inabilitação na licitação, por parte do pregoeiro, conforme itens 2.12 e 7.1 do ato convocatório:

2.12. Se a documentação para habilitação não estiver completa e correta ou contrariar qualquer dispositivo deste Edital e seus Anexos, o Pregoeiro considerará o licitante inabilitado, exceto quanto à comprovação de regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte que terão até 05 (cinco) dias úteis para demonstrar tal regularidade, nos termos do artigo 43 da Lei Complementar nº 123/06, alterada pela Lei Complementar nº 147/2014.

7.1. Serão inabilitadas as empresas que apresentarem em desacordo os documentos necessários à habilitação, bem como as empresas que estiverem sob processo de falência ou concordata e recuperação judicial e extrajudicial e, ainda, que estiverem cumprindo as penalidades previstas nos incisos III e IV do artigo 87 da Lei 8.666/93 e suas alterações.

A habilitação da HOSTFIBER é incompatível com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, definido no *caput* do art. 41 da Lei 8.666/1993, segundo o qual “A Administração **não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada**” (grifos nossos). O professor CARLOS PINTO COELHO MOTTA assinala que “O artigo em questão constitui um alerta, tanto para o administrador público como para o Licitante, conferindo a este último a certeza da efetividade dos seus direitos”¹.

¹ MOTTA, Carlos Pinto Coelho. Eficácia nas Licitações e Contratos. 9ª Ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2002. p. 363.

A jurisprudência do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA sinaliza exatamente a indicação de que o edital constitui a lei do procedimento licitatório:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE REGRA PREVISTA NO EDITAL LICITATÓRIO. ART. 41, CAPUT, DA LEI Nº 8.666/93. VIOLAÇÃO. DEVER DE OBSERVÂNCIA DO EDITAL.

I - Cuida-se, originariamente, de Mandado de Segurança impetrado por SOL COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA, contra ato do Senhor Presidente da Comissão Especial de Licitação da Secretaria de Serviços de Radiodifusão do Ministério das Comunicações, que a excluiu da fase de habilitação por ter entregue a documentação exigida para essa finalidade com 10 (dez) minutos de atraso.

II - O art. 41 da Lei nº 8.666/93 determina que: "Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

III - Supondo que na Lei não existam palavras inúteis, ou destituídas de significação deontológica, verifica-se que o legislador impôs, com apoio no Princípio da Legalidade, a interpretação restritiva do preceito, de modo a resguardar a atuação do Administrador Público, posto que este atua como gestor da res publica. Outra não seria a necessidade do vocábulo "estritamente" no aludido preceito infraconstitucional.

IV - "Ao submeter a Administração ao princípio da vinculação ao ato convocatório, a Lei nº 8.666 impõe o dever de exaustão da discricionariedade por ocasião de sua elaboração. Não teria cabimento determinar a estrita vinculação ao edital e, simultaneamente, autorizar a atribuição de competência discricionária para a Comissão indicar, por ocasião do julgamento de alguma das fases, os critérios de julgamento. Todos os critérios e todas as exigências deverão constar, de modo expresso e exaustivo, no corpo do edital."(in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Editora Dialética, 9ª Edição, pág. 385)

V - **Em resumo: o Poder Discricionário da Administração esgota-se com a elaboração do Edital de Licitação. A partir daí, nos termos do vocábulo constante da própria Lei, a Administração Pública vincula-se "estritamente" a ele.**

VI - Recurso Especial provido. (grifos nossos) ²

Deste modo, o recurso deve ser provido e o resultado do certame alterado, com a inabilitação da empresa HOSTFIBER, com base nos itens 2.12 e 7.1 do edital.

III – REQUERIMENTOS.

Por todo o exposto, a **TELEFONICA BRASIL S/A**, requer ao Pregoeiro que acolha as razões de recurso ora apresentadas **para que seja reformada a decisão que habilitou a empresa HOSTFIBER**

² **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Recurso Especial nº 421946 – DF. Relator Min. Francisco Falcão. Primeira Turma. Julg. 07.02.2006, Publ. DJ 06.03.2006, p. 163. RSTJ vol. 203. P. 135.**

COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA LTDA e a declarou como vencedora do certame.

Caso não ocorra a mencionada retratação, requer seja encaminhado o processo à autoridade competente para que seja dado provimento ao presente recurso.

Pelo que **PEDE DEFERIMENTO**,

São Paulo/SP, 28 de fevereiro de 2022.

TELEFONICA BRASIL S/A



ORLANDO D'ANTONIO JUNIOR

RG [REDACTED]

CPF / MF [REDACTED]

Gerente de Negócios / PROCURADOR